



A violência sexual infantil intrafamiliar: a revitimização da criança e do adolescente vítimas de abuso¹

The intrafamilial child sexual violence: the revictimization of the child and adolescent victims of abuse

CLÁUDIA BALBINOTTI

Formada na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

RESUMO: O presente estudo tem por objetivo abordar o tema do abuso sexual de crianças e adolescentes dentro do ambiente familiar e a consequente revitimização à qual o menor é submetido no vigente sistema de inquirição judicial e extrajudicial. Visa também demonstrar que é possível proteger psicologicamente os menores, evitando a repetição excessiva de interrogatórios e os danos provocados na produção de provas. Para maior compreensão do tema, define alguns conceitos básicos, destaca como é a atual sistemática de oitiva destes menores vitimados, a necessidade do preparo dos profissionais aos danos emocionais causados, assim como o elevado número de absolvições de abusadores por falta de provas ou nulidades. Na sequência, demonstra novas alternativas para inquirição, reúne algumas proposições sobre mudanças legislativas. Por fim, a guisa de conclusão destaca que um novo método para abordar menores nessas circunstâncias se faz necessário e iminente, uma vez que a sociedade se mostra cada vez mais consciente dos maus-tratos e das sequelas enfrentados por eles, no seio da própria família, onde, justamente, deveriam encontrar apoio e proteção.

Palavras-chave: Violência sexual doméstica; violência presumida; vítima menor; inocência violada; abuso infantil; estupro; atentado violento ao pudor; crimes hediondos; prova.

ABSTRACT: The main objective of this study is to analyze the sexual abuse committed against children and adolescents in the family context and the consequent revictimization that they are submitted in the present system of judicial inquiry as well as extra-judicial. Our aim is also to demonstrate that is possible to protect physiologically underage victims, avoiding the excessive recurrence of interrogatories and the damages that are caused in the productions of the proofs. We highlight the present by hearsay system of young people that are victims of sexual abuse, the fact that the law operators are not prepared to deal with those emotional problems caused, as well as the number of abusers that is absolved without proofs. After that, we demonstrate the inquiry. We also gather some propositions about legislative changes. Finally, we conclude that is necessary and urgent the creation of a new method in order to deal with the underage victims, since the society are aware of the way many of them have been treated in their families nowadays and the consequences of it. Naturally, children and adolescents should be protected and supported by their families.

Keywords: Domestic sexual violence; presumptuous violence; underage victim; violation of innocence; child abuse; attempt violent to shame; hideous crimes; proof.

INTRODUÇÃO

Este estudo objetiva tecer considerações sobre a dinâmica do abuso sexual infantil e sobre a inquirição das pequenas vítimas nos processos de apuração do delito; averiguar a existência de equívocos na forma como são realizadas as entrevistas para obtenção da prova e pesquisar as possibilidades de aplicação de procedimentos mais adequados.

Diante disso, o tema foi limitado à violência sexual infantil *intrafamiliar*, por ser a mais frequente e a mais danosa ao menor, uma vez que ele espera e tem direito ao amor e à proteção no seio familiar.

O trabalho foi disposto em três capítulos, onde são abordados conceitos, visão histórica, o sistema inquisitório vigente e algumas alternativas de solução para a oitiva das pequenas vítimas, sem danos secundários.

1 ABUSO SEXUAL INFANTIL

1.1 Conceitos básicos e considerações sobre abuso sexual infantil

A problemática abordada neste trabalho de conclusão focaliza *vítimas menores de idade*, que,

pelo seu desenvolvimento incompleto, ainda não alcançaram o discernimento necessário para integral autodefesa. Refere-se a pessoas com menos de dezoito anos, intituladas crianças e adolescentes, segundo o artigo 1º do ECA². Para fins práticos, neste trabalho, será utilizada a expressão “criança” para reportar-se às duas faixas etárias.

Atualmente, a violência é um dos piores problemas enfrentados pela sociedade. Manifesta-se das mais diversas formas. Embora presentes ao longo dos tempos, somente nos dias de hoje, frente à consciência da relevância dos direitos humanos, tornou-se prioridade combatê-la.

Violência é “o ato ou efeito de violentar, de empregar força física (contra alguém ou algo) ou intimidação moral contra (alguém).”³

Pode-se afirmar que *violência doméstica* contra menores de idade

[...] representa todo ato ou omissão, praticados por pais, parentes ou responsáveis, contra crianças e adolescentes que – sendo capaz de causar dano físico, sexual e/ou psicológico à vítima – implica, de um lado, uma transgressão do poder/dever de proteção do adulto e, de outro, uma coisificação da infância, isto é, uma negação do direito que crianças e adolescentes têm de serem tratados como sujeitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento.⁴

Já a *violência sexual ou exploração sexual*, conceituada genericamente, significa “o ato sexual, relação hetero ou homossexual entre adulto e criança ou adolescente, objetivando utilizá-la para obter uma estimulação sexual.”⁵ É também definida como:

[...] envolvimento de crianças e adolescentes, dependentes e imaturos quanto ao seu desenvolvimento, em atividades sexuais que não têm condições de compreender plenamente e para as quais soam incapazes de dar o consentimento informado ou que violam as regras sociais e os papéis familiares. Incluem a pedofilia, os abusos sexuais violentos e o incesto, sendo que os estudos sobre a frequência sexual violenta são mais raros do que os que envolvem violência física.

O abuso pode ser dividido em familiar e não familiar. Aproximadamente 80% são praticados por membros da família ou por pessoa conhecida confiável, sendo que cinco tipos de relação incestuosa são conhecidas: pai-filha, irmão-irmã, mãe-filho, pai-filho e mãe-filha.⁶

Há diferença entre o abuso sexual *intrafamiliar* e o *extrafamiliar*. Este configura-se quando a violência acontece fora do lar, ou tem como abusador alguém não próximo à família. Aquele transcorre dentro do

seio familiar, envolvendo o menor e parente próximo, muitas vezes pessoa do convívio diário.

O *abuso sexual infantil intrafamiliar* é apenas um dos diversos tipos de violência a que a criança está exposta no lar. Vem sendo praticado, ao longo dos tempos, sem distinção de raça, cor, etnia ou condição social. Ocorre de forma velada e, na maioria das vezes, não é relatado às autoridades competentes. Devido a constrangimentos, o tema não vinha sendo tratado em doutrina, até poucos anos atrás, dificultando, assim, as estatísticas e a comprovação do fato ilícito. É uma das formas mais cruéis de se maltratar uma criança e consiste na utilização de um menor para a satisfação dos desejos sexuais de um adulto.

Segundo literatura médica,

[...] abuso sexual consiste no uso de uma criança para fins de gratificação sexual de um adulto ou adolescente cinco anos mais velho, criança imatura em seu desenvolvimento e incapaz de compreender o que se passa, a ponto de poder dar o seu consentimento informado.

O consentimento informado está vinculado à capacidade ou à incapacidade do indivíduo para tomar decisões de forma voluntária, correspondendo – direta ou indiretamente – ao grau de desenvolvimento psicológico e moral da pessoa. A autonomia ocorre quando o indivíduo reconhece as regras, que são mutuamente consentidas, as respeita e tem a noção de que podem ser alteradas.⁷

A autora Carla Faiman, por sua vez, acrescenta:

Abuso sexual é todo relacionamento interpessoal no qual a sexualidade é veiculada sem o consentimento válido de uma das pessoa envolvidas. Quando se verifica a presença de violência física, o reconhecimento do abuso pode ser mais claro, pela objetividade dos fatos que indicam que o abusador fez uso de força para vencer a resistência imposta pela vítima.⁸

Ao examinar aspectos legais do abuso sexual infantil, Furniss define:

A exploração sexual das crianças refere-se ao envolvimento de crianças e adolescentes dependentes, imaturos mentalmente, em atividades sexuais que eles não compreendem totalmente, às quais são incapazes de dar um consentimento informado e que violam os tabus sociais dos papéis familiares, e que objetivam a gratificação das demandas e desejos sexuais da pessoa que comete o abuso.⁹

As consequências do abuso sexual são distintas, variando caso a caso. Dependem de fatores, entre

outros, como a “idade da criança à época do abuso sexual, o elo de ligação existente entre ela e o abusador, o ambiente familiar em que a criança vive, o impacto que o abuso terá após a sua revelação, a reação dos conhecidos, as decisões sociais, médicas e judiciárias que intervirão no caso.”¹⁰

Podem ocorrer, de acordo com Mari Lucrécia Zavaschi, os seguintes sintomas e manifestações:

[...] automutilação e tentativa de suicídio, adição a drogas, depressão, isolacionismo, despersonalização, isolamento afetivo, hipocondria, timidez, distúrbio de conduta (roubo, fuga de casa, mentiras), impulsividade e agressão sexual, assim como é frequente a presença de síndromes dissociativas, transtornos severos de personalidade e transtorno de estresse pós-traumático.¹¹

Conforme Marceline Gabel, são comuns também as reações psicossomáticas e desordens no comportamento, tais como:

[...] pesadelos, medos, angústias, anomalias no comportamento sexual, masturbação excessiva, objetos introduzidos na vagina e ânus, comportamento de sedução, pedido de estimulação sexual, conhecimento da sexualidade adulta inadaptado para sua idade.¹²

Em determinadas situações, a violência sexual resulta em lesões genitais e outros danos físicos, fazendo-se necessária a hospitalização. Nestes casos, a revelação é inequívoca, gerando inevitáveis responsabilizações. Há, entretanto, abusos mais difíceis de serem diagnosticados, onde os ferimentos não são visíveis, tornando a palavra da criança menos ou não acreditada.

1.2 Diferenciação entre abuso e incesto

Nem toda relação incestuosa pode ser considerada abusiva. As práticas sexuais entre familiares nem sempre possuem violência física ou psicológica. Muitas vezes, dependem do acultramento local. De acordo com Patrícia Calmon Rangel, “em relações incestuosas podem estar presentes a afeição ou a atração sexual mútua, que descaracterizam o abuso, na ausência de desigualdade de poder inerente à relação pai-filho, quando este filho ainda é uma criança ou adolescente.”¹³

A mesma autora ainda conceitua:

O incesto é qualquer tipo de contato sexual entre parentes do mesmo sangue e afins, desde que sejam adultos e a relação não seja atravessada pelo poder. Neste caso, eles apenas infringem uma norma social. Já o sexo com crianças é um abuso, porque ela não tem capacidade de consentir.¹⁴

O ato de incesto é considerado pela criança como um segredo “sujo”. Considera-se cúmplice e mantém em sigilo das demais pessoas. De acordo com Carla Faïman, pesquisas americanas relatam o porquê da preferência dos agressores sexuais por crianças:

- Crianças pequenas opõem pouca resistência ao abuso, são mais facilmente ludibriadas e intimidadas e têm um respeito culturalmente aprendido em relação à autoridade do adulto, que facilita a perpetração do abuso;
- quanto às circunstâncias às quais as crianças abusadas se encontravam, a autora alerta que as crianças pouco vigiadas, deixadas por sua própria conta ou que têm carências emocionais e afetivas são mais vulneráveis e constituem provavelmente o alvo preferido dos autores de abusos.¹⁵ (sic)

Em entrevista para o artigo ‘Inocência Violada’, o geneticista Ranato Zamora Flores – Doutor em Genética e Biologia Molecular, professor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul –, relata que o incesto não ocorre entre os animais. Refere que

[...] a frequência das relações incestuosas entre a maioria das espécies de aves e mamíferos e da genética do comportamento é de apenas 1% a 2% e a estimativa para o homem é de 20%. Em algumas famílias de bichos, as fêmeas deixam de ovular quando só há parentes disponíveis para a procriação, movidas pelo instinto de que sexo entre iguais enfraquece a espécie e reduz as chances de sobrevivência. O incesto é essencialmente humano e isso é o que parece assustar as pessoas.¹⁶

1.3 A síndrome do segredo e da adição

Após muitos anos ignorando o grave problema social do abuso sexual infantil, a humanidade alcançou hoje uma maior conscientização sobre a urgência em enfrentar este problema. Para tanto, técnicas de proteção a crianças vítimas de violência sexual vêm sendo desenvolvidas e a consciência dos Direitos Humanos corrobora para o enfrentamento deste drama. Faz-se necessário, portanto, o conhecimento, por parte dos operadores do direito, de conceitos e técnicas básicas sobre abuso sexual. A realização dos procedimentos jurídicos nestas situações será mais eficiente e menos danosa às pequenas vítimas, se houver um preparo por parte destes profissionais, evitando, assim, a revitimização. As síndromes do segredo e da adição têm fundamental relevância dentre os princípios básicos e diferenciam o abuso sexual infantil das demais formas de violência contra os menores.

1.3.1 *A síndrome do segredo na criança e nos familiares*

Trata-se de violência sexual *extrafamiliar* quando o agressor é pessoa não pertencente à esfera familiar, mesmo que desta conhecido e com próximas relações. *Intrafamiliar* é o abuso cometido pelos pais biológicos ou adotivos, padrasto, madrasta, irmãos, avôs ou tios. Naquela situação, denunciar o abusador é atitude menos penosa. Tal conduta não é tão simples, quando envolve laços afetivos. Nestes casos, o fenômeno chamado *síndrome do segredo* é bastante comum. Consiste na ocultação da verdade dos fatos, tanto pela criança quanto pelos próprios familiares (quando cientes), com o intuito velado de manter inalterada a rotina doméstica. A não revelação, muitas vezes, por grande espaço de tempo, dá-se pelas mais diversas motivações.

Tilman Furniss enumera os fatores externos e internos que levam à síndrome do segredo:

[...] a falta de *evidências médicas* e de elementos para *comprovar* o abuso sexual infantil, a necessidade de *acusação verbal* por parte da criança, a *falta de credibilidade ao menor*, as *consequências da revelação*, *ameaças físicas e psicológicas*, *distorção da realidade*, medo de *punição* pela ação que participou, a *culpa* da criança, a *negação* e a *dissociação*.¹⁷ (grifo nosso)

As evidências médicas comprovam com maior facilidade o fato declarado pela vítima, mas inexistem na maioria dos casos. Nem sempre, entretanto, revelam a identidade do abusador diante de um processo judicial. Quando possível, o exame de corpo de delito evita retificações posteriores, resultantes de pressão psicológica familiar.

Na falta de evidências médicas, torna-se indispensável a acusação verbal para comprovar a violência sofrida. Esta atitude é bastante difícil para a vítima e frequentemente negada pelo agressor.

Ocorrem ainda casos de confusão nos sentimentos do menor, que não tem claro o que se passa exatamente. Neste sentido, como exemplo desta confusão, é a manifestação de Ana, uma criança de 9 anos de idade à época do início dos abusos, em depoimento à autora Patrícia Rangel:

[...] Quando Ana começou a ser assediada por Orlando, seu padrasto, com 9 anos, seus sentimentos em relação ao que estava acontecendo eram confusos. Ela conta que gostava dos carinhos e da atenção que lhe eram dispensados, mas sabia que havia algo de errado naquilo. No entanto, nunca contou a sua mãe, nem a ninguém, o que estava se passando.¹⁸

A ausência de credibilidade da criança se estende não só dentro do âmbito familiar, quanto no sistema

legal. A crença de que ‘crianças mentem e adultos falam a verdade’ ou de que ‘a comunicação das crianças é menos válida ou menos confiável’ traz prejuízos no processo judicial.

Difícilmente uma criança suporta demasiado tempo sem tentar relatar a um familiar sobre a violência que está vivendo. Conforme ensina Furman,

Eu ainda não vi casos de prolongado abuso sexual da criança dentro do contexto familiar em que a criança não tenha tentado comunicar o abuso a alguém dentro ou fora da família. Nós frequentemente encontramos crianças que dizem ter tentado contar às suas mães, a outros membros da família ou a pessoas de fora, apenas para não serem acreditadas, serem chamadas de mentirosas e serem castigadas pela revelação.¹⁹ (sic)

Uma das piores consequências que levam à síndrome do segredo é o prosseguimento do convívio com o agressor e a reincidência do abuso. A imposição do silêncio se dá sob a ameaça de ser a criança responsabilizada pelo “término do casamento dos pais, desintegração familiar, prisão do abusador, expulsão da criança do lar, sua morte ou mesmo do próprio descrédito da palavra do menor.”²⁰ Mentem sob a ameaça de castigo, pois lhe é imposto que o ocorrido é um segredo entre ela e o agressor.

Nossa cultura dificulta a defesa do menor molestado, pois é impelido a crer no que falam os adultos:

As concepções sobre a criança ainda são bastante impregnadas pela percepção de que “criança não sabe de nada”, não vai lembrar no futuro o que lhe aconteceu e que, por esse motivo, não lhe trará consequências mais sérias. Esquecer é a palavra chave da reação defensiva dos adultos mais próximos às crianças.²¹

Entre as reações mais comuns estão a *culpa* que a criança carrega por ter participado da vivência abusiva e o *medo* das consequências da revelação dentro de sua família. Temem o castigo, o descrédito e a não proteção, mantendo, assim, a omissão dos fatos de forma consciente. A crença de que são, de alguma maneira, responsáveis pelo ato vivido, intimida as crianças a não revelarem o que estão ou estavam sofrendo. Além disso, muitas vezes, os menores têm forte apego pelo abusador, pois possuem vínculos parentais próximos e significativos.

Em pesquisa de campo, feita pela autora Patrícia Rangel, Cláudia relata uma passagem de sua infância:

[...] E uma coisa... eu nunca contei isso também para minha mãe... eu já contei uma vez para o Rodrigo, ela tem um irmão que ele... eu não sei exatamente que idade eu tinha. Eu devia ter uns 7, 8 anos, por aí. Esse

irmão da minha mãe – ele tinha uns 18, 19 anos – sempre que a gente estava assim, deitada, eu andava muito de calcinha... ele chegava lá, ele ficava passando a mão em mim, assim na minha vagina. Então qual é a reação da criança? Eu nunca esqueci disso, nunca contei também para minha mãe, talvez até por medo, não sei. Mas a reação da criança é de... ela fica amendrontada. Ela fica sem entender o porquê está fazendo aquilo com ela.²² (sic)

A culpa, como fator interno da síndrome do segredo, também alcança a criança envolvida no abuso, como bem orienta Tilman Furniss:

O aspecto psicológico de sentir-se culpado está ligado ao aspecto relacional da participação e resulta do fato de que a pessoa que cometeu o abuso e a criança estão igualmente envolvidas no abuso em termos interacionais. A distinção entre o aspecto legal e psicológico de culpa significa que apenas o progenitor pode ser considerado culpado. Mas a pessoa que cometeu o abuso e a criança podem sentir-se igualmente culpados, como uma expressão dos eventos psicológicos que se derivam da experiência na interação abusiva.²³

São ameaçadas, pelo abusador, a se calarem, numa tentativa de transferência da responsabilidade pelas consequências da revelação. O temor ao castigo, ao descrédito, ao rompimento da família, ao desamor do agressor – que muitas vezes é pessoa a quem ama e confia – são fatores que levam as crianças a mentirem ou a omitirem a tortura vivida.

Postura grave e, infelizmente, muito adotada é a negação do episódio, pela mãe não abusiva (síndrome da alienação parental). Sua incapacidade de acreditar na revelação leva a criança a crer que ninguém se preocupa com ela e que seu relato sobre os fatos abusivos não interessa. Ainda ocorrem casos de a mãe preferir a companhia do marido-agressor, em decorrência da sua situação de desamparo e subalternidade.

Ainda sobre este ponto, lembra Furnis sobre “a possibilidade de o abuso sexual infantil ter o papel de evitar ou regular conflitos existentes na família. Com tal função, o abuso se mantém em segredo, como forma de manter o grupo familiar integrado.”²⁴

São muitos os motivos que levam as crianças a silenciar sobre os maus tratos. “O espaço temporal entre o início do abuso até sua revelação é erroneamente interpretado: minimiza sua importância, em favor do abusador, com o falso entendimento que não é acontecimento demasiadamente grave”²⁵, conforme alerta Velela Dobke.

Crianças que sofrem abusos sexuais e desamparo reagem das mais diversas formas. Uma delas é a *dissociação*. Não é incomum a adaptação psicológica

à situação intolerável. De acordo com o entendimento de Furniss, uma defesa inconsciente do menor pode levá-lo a “estados alterados de consciência para desligar-se da dor ou para dissociar-se de seu corpo, como se estivesse olhando à distância para a criança que está sofrendo o abuso.”²⁶ Algumas fingem que não são elas que estão sofrendo a violência, na busca de à ela sobreviver, pois, muitas vezes, perdura por longos anos. E são as sequelas resultantes que causam problemas emocionais na fase adulta. O abuso sexual da criança com síndrome do segredo, frequentemente, gera distúrbios de personalidade e trauma permanente devidos aos momentos de terror sofridos na infância.

Como bem ensina Zavaschi, “trata-se de dissociação, o mecanismo que separa o corpo da psique, utilizando estados alternados de consciência para expulsar a dor que se expressa, após, através de sintomas dissociativos.”²⁷

Em complemento à problemática, versa Patrícia Rangel:

Em relação às *vítimas do sexo masculino*, molestadas por agressores do mesmo sexo, onde há inversão de papéis sexuais, no momento do ato abusivo, quando o menino é colocado na relação em posição que seria feminina, inibe ainda mais a fala sobre o abuso, o que pode ser um dos fatores que explicam os percentuais estatísticos tão reduzidos”²⁸. (sic) (grifo nosso)

A partir do exposto até então, é possível concluir que quanto menor a idade da criança, maior a sua dependência em relação ao agressor e mais restrito seu entendimento do mundo externo do seu lar, ocasionando, assim, a manutenção do segredo. Como triste conclusão do problema do sigilo, narra Zavaschi:

Devido ao segredo que cerca as relações incestuosas de longa duração, ausência de testemunhas e de evidências físicas, estes casos raramente têm sucesso em processo criminal. Além disso, fortes laços emocionais e sociais entre a criança e o abusador irão, geralmente, aumentar a relutância daquela em testemunhar contra seu pai. A maioria das crianças simplesmente deseja que o abuso cesse, que tenha alívio da coerção que sofre e que haja ajuda para o pai e para a mãe.”²⁹

1.3.2 A síndrome da adição no abusador

A síndrome da adição manifesta-se no abusador e é complementar à síndrome do segredo na criança e na família. As pessoas que abusam sabem que isso é incorreto e prejudicial ao menor, mas não têm autocontrole. Apesar de não proporcionar uma experiência prazerosa – apenas o alívio de tensão –,

o processo é conduzido pela compulsão à repetição. Há uma forte dependência psicológica, ocasionando o impulso reiterado, semelhante ao que os viciados em entorpecentes têm quanto às drogas.

Aspectos de adição também ocorrem nas vítimas de abuso. São sintomas aditivos comuns a drogadição, o uso precoce de álcool e cigarro e, algumas vezes, a dependência em tranquilizantes.

A respeito das características dos personagens da adição, Maria Regina Fay Azambuja elucida:

A literatura refere que a maioria dos pais abusadores que têm relações incestuosas com suas filhas são pessoas introvertidas, que tendem a viver isolados e muito mais voltados para a família. As mães, por sua vez, normalmente desempenham um importante papel facilitador da ocorrência do incesto entre o pai e a filha. Frequentemente, as mães, dependentes, estão ansiosas para manter o marido ou companheiro, devido às suas próprias necessidades e ao apoio financeiro que recebem do varão, vendo na filha uma maneira de proporcionar uma atração sexual ao marido que ela própria não tem condições de oferecer. Esta ocorrência é mais observada nos casos em que a mulher é frígida, rejeitada sexualmente ou possui comportamento promíscuo.³⁰

O abusador sexual, segundo reportagem feita por Eliane Brum, não tem cara; pode ser qualquer um. “O perfil destes homens, geralmente, é de uma pessoa que possui padrões morais e religiosos rígidos, uma vida regrada fora de casa, comportamento agressivo com a família e perturbações sexuais, como não conseguir fazer sexo com a esposa ou qualquer outra pessoa adulta.”³¹

Situação concreta, melhor esclarece o conflito:

O pai, que era juiz, começou a estimular sexualmente a filha, com doze anos, quando estava deitada, mantendo regularmente relações sexuais. Aos quatorze anos, mantinha relações sexuais com uma frequência de seis vezes por semana. A mãe, desde o início, sabia o que estava acontecendo. Os animava sutilmente, negando-se, mais adiante, a discutir o assunto. Sempre que a menina ameaçava abandonar o lar, sua mãe a fazia desistir, dizendo-lhe que era ela que mantinha a família unida e que seus dois irmãos menores ficariam eternamente gratos por haver impedido um divórcio.³² (sic)

Pelo exposto, resta evidente que surge um ciclo vicioso entre o abusador – dependente do menor abusado – e a criança, pois precisa desta para sua satisfação e manutenção do sigilo diante da família e da sociedade.

É ainda pior a situação, se o abusador é o pai da criança, pois esta cresce sem o entendimento da “proibição do incesto”, podendo transformar-se, no futuro, igualmente, em um abusador.

Pode-se concluir que, para que muitas crianças hoje maltratadas não se transformem em abusadores no futuro, faz-se necessário o tratamento – familiar ou individual – do agressor sexual, independente do grau de responsabilidade nos atos denunciados. A possibilidade de ouvir seu sofrimento psíquico é, sem dúvida, uma maneira de solucionar este grave problema social.

2 SISTEMA INQUIRITÓRIO VIGENTE

2.1 Etapas de encaminhamento do abuso sexual infantil

No vigente sistema inquisitório, os esforços costumam concentrar-se na investigação do crime e na punição do agressor, despreocupando-se com o sofrimento e as sequelas da vítima. “A responsabilização do abusador se dá, através de medida judicial, à qual procura impor-lhe uma perda, através de sanção penal, mostrando à sociedade a inconformidade com o seu agir.”³³

A comunicação da violência sexual infantil desencadeia uma série de providências, de várias áreas profissionais e por diferentes órgãos: Conselho Tutelar, Ministério Público, rede de saúde assistencial, Delegacia de Polícia, Juízo Criminal. O foco principal dos procedimentos deveria ser, antes, proteger a pequena vítima e, após, castigar o abusador. Não é o que ocorre, entretanto, no atual contexto da nossa sociedade.

O abuso costuma ser informado a um amigo, vizinho, familiar, professor, médico. Em qualquer dos casos, deve-se dirigir primeiramente, ao conselho tutelar³⁴ e, por tratar-se de um crime, à delegacia de polícia próxima ao local de residência.

Cabe ao Conselho Tutelar receber notícia, entre outras situações de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente, de casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos, praticados contra a referida população, mostrando-se de extrema urgência a sua criação e instalação, em todos os municípios, para a efetivação da política de atendimento à criança e adolescente, tendo em vista assegurar-lhes os direitos básicos, em prol da formação de sua cidadania.³⁵

As medidas de proteção à criança serão providenciadas, conforme regra o artigo 101 do ECA³⁶, e o Ministério Público será avisado sobre a infração penal ocorrida³⁷. A autoridade policial promoverá, concomitantemente, a abertura do inquérito, pois é necessário prévio procedimento investigatório. Neste momento, a criança vitimizada tem que cumprir formalidades periciais – como o exame de corpo de delito –, muitas vezes desnecessárias face à presunção

da violência. Serão realizados os referidos exames, assim como o atendimento de saúde.

Sempre que estiver presente notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal sobre os direitos da criança ou do adolescente (Art. 136, inciso IV, do ECA), bem como se mostrar necessário o ajuizamento de ações de suspensão ou destituição do poder familiar (Art. 136, inciso XI, do ECA), independente das medidas de proteção ou aplicáveis aos pais (Art. 101 e 129 do ECA), o Conselho Tutelar encaminhará ou representará ao Promotor de Justiça. De posse das informações, o Ministério Público avaliará a necessidade do ajuizamento da ação de suspensão ou destituição do poder familiar, assim como a adoção das medidas legais cabíveis. Ao propor a ação, no âmbito cível ou mesmo criminal, o Ministério Público aciona o sistema de Justiça, dando início a uma nova fase na vida da criança ou do adolescente e de seus pais.³⁸

Da mesma forma, se o abuso for revelado na escola ou no hospital, é obrigatória, aos profissionais da saúde e da educação, a comunicação do fato delituoso às autoridades competentes³⁹, imposta pelo ordenamento jurídico brasileiro, a partir de 1990, sob pena de cometimento de infração administrativa.⁴⁰

O Conselho Federal de Medicina, através do Parecer 13/1999, afirmou que o médico tem o dever de comunicar às autoridades competentes os casos de abuso sexual e maus-tratos, configurando-se como justa causa a revelação de segredo profissional, demonstrando que, somente a partir das disposições contidas no ECA, os profissionais da saúde começaram a voltar o olhar, de forma mais explícita, para a preocupante demanda. A falta de comunicação, por parte dos profissionais da saúde e educação, dos casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos, acarreta a infração administrativa prevista no artigo 245 do ECA, com previsão de pena de três a vinte salários-referência, aplicando-se em dobro em caso de reincidência. A escolha do legislador recaiu sobre estas duas categorias profissionais, porque a criança, desde cedo, frequenta o consultório do pediatra, o posto de saúde ou mesmo as emergências dos hospitais.⁴¹

Faz-se necessário redobrado cuidado, tanto na Delegacia de Polícia, quanto em Juízo, para se conversar com a vítima de violência sexual. Além do risco de violar a prova, a possibilidade de revitimizá-la com tão penosa situação é bastante grande, pois danos psicológicos podem ser de igual ou maior proporção que o próprio abuso sexual sofrido.

Neste sentido, Osnilda Pisa e Lilian Stein salientam:

A vítima, a princípio, relata os fatos ao ente de sua confiança, familiar ou não, e aos diversos profissionais das referidas instituições. Não bastasse esta repetição de entrevistas, também pode haver a intervenção dos meios de comunicação, que entrevistam vítimas, agressores e testemunhas, correndo o risco de ampliar possíveis distorções. Só após tudo isso, a pequena vítima chega ao juízo criminal para relatar o fato criminoso. As diversas intervenções podem produzir um dano e traumatismo maior nos relacionamentos familiares e nas crianças individualmente do que o alegado abuso original. Além de reproduzir a revitimização, a repetição de entrevistas, como demonstram as pesquisas científicas, poderá fragilizar a confiabilidade da declaração da vítima como prova no processo criminal.⁴²

Cabe ao promotor de justiça, por conseguinte verificando a prova e a presença de autoria, apresentar denúncia do fato delituoso para o processamento da devida ação penal contra o agressor, iniciando-se, assim, nova etapa: o processo judiciário. Novamente as partes serão ouvidas, inquiridas pelo juiz de Direito, até que haja, por fim, sentença penal, talvez, resultando em uma solução ao drama familiar vivido.

2.2 A oitiva da criança e do adolescente abusados

2.2.1 *O despreparo dos operadores de direito para a oitiva da vítima infantil*

Nos últimos tempos, com a crescente atenção social sobre o tema neste trabalho abordado, a falta de preparo dos *integrantes do sistema de justiça* para enfrentar a questão emocional que está adjacente ao trâmite de um processo – desde a fase informativa até a sentença do caso – tem sido ponto de questionamento entre as áreas envolvidas na temática. A exposição da criança e do adolescente a uma nova forma de violência, em nome do Poder é consequência grave e constante no sistema vigente.

Na mesma linha, incorre, muitas vezes, o *magistrado* em erro de postura. Ao assumir a posição física do cargo superior a da vítima, ladeado pelo promotor de justiça e pelo defensor, apesar de garantir os direitos constitucionais do denunciado, pode ocasionar danos psicológicos ao inquirido, que resultam ser até mais prejudiciais que o próprio abuso sexual sofrido. Se conduzir a oitiva da vítima-infantil de abuso sexual da mesma forma que procede aos demais crimes, não conseguirá penetrar no universo desta criança. Ocorre, frequentemente, de o juiz se sentir envergonhado em abordar o tema ou mesmo não conhecer a dinâmica do abuso. Muitos referem-se ao ato sexual como “aquilo”, “um problema”. Diante destas dificuldades, acabam evitando falar sobre o fato ocorrido através de

linguagem explícita com a pequena vítima. Além disso, não se deve usar uma linguagem sexual agressiva ou que crie sensação de constrangimento insuperável, ao tratar com as crianças e adolescentes. Além de causar grave consequência emocional, poderá ser impelido a absolver o acusado por falta de provas. Portanto, “[...] nominar o abuso sexual de forma clara e transparente, sem parecer à criança que o profissional que a interroga teme dizer as expressões em seu contexto, e ter a sensibilidade de não fazer colocações desnecessárias e abusivas [...]”⁴³ é a postura ideal a ser assumida pelos inquiridores, durante os questionamentos sobre o abuso sexual infantil.

Em pior equívoco incide o juiz que dispensa a oitiva da criança abusada, no momento em que ela inicia a chorar. Apesar aparentar assumir postura protetora, não falar sobre a experiência vivida a faz concluir que o juiz está negando sua vivência. Ao deixar de examinar seu relato, mesmo que de forma bem-intencionada, reforça o abuso, corroborando com a síndrome do segredo. Não ouvi-la, portanto, é uma forma de rejeição e gera *dano secundário adicional*.

Para melhor compreender estas reações, há de se perceber o contexto em que a vítima é inserida, ao enfrentar o momento do depoimento judicial: as salas de audiências são ambientes frios e formais, planejadas fisicamente com o objetivo de mostrar a subserviência entre a autoridade estatal e a testemunha; em alguns casos, o depoente depara-se com seu abusador no interior do recinto ou mesmo no corredor, antes de encontrar o juiz; no momento da inquirição, há muitas pessoas presentes, todas estranhas à criança, voltadas a cumprir seu papel burocrático. Diante de tais condições, é comum que as vítimas fiquem amedrontadas, não consigam falar, chorem, declarem versões superficiais ou incoerentes, evidenciando-se, com isso, a falência do atual sistema de coleta de testemunhos, principalmente nestes casos tão peculiares.

2.2.2 Quem deve ser entrevistador e como realizar as entrevistas da vítima infantil

Romper a síndrome de segredo que atinge a criança vitimizada pelo abuso sexual não é tarefa simples. Também não faz parte da seara de conhecimentos ordinários de operadores de Direito, por tratar-se de uma especialidade. Há, entretanto, razões relevantes que motivam a necessidade destes profissionais atuarem pessoalmente nesta atividade, entre elas:

- A garantia do contraditório, oportunizada na audiência de instrução probatória;
- A convicção que resulta sobre a consciência do julgador, ao ouvir, da própria vítima, o relato do abuso sexual sofrido.

Sem esta persuasão íntima, está o juiz impossibilitado de condenar o abusador acusado e se vê obrigado a absolvê-lo, diante de inegável falta de provas. Situação contrária ocorreria se operadores de Direito atentassem para a peculiar condição de que a criança vitimada necessita de licença explícita para contar o que lhe ocorreu, usando, para tanto, o que os psicólogos chamam de *Linguagem Sexual*.

São requisitos essenciais para compreender a dinâmica do abuso sexual e obter segura avaliação sobre a prática abusiva: noções sobre a síndrome do segredo, a síndrome da adição e da interação abusiva; posicionamento adequado – físico e emocional – diante da criança, para alcançar-lhe a confiança; clara permissão para revelar a história vivida; utilização da mesma linguagem do entrevistado, aproveitando, inclusive, as *deixas* por ele indicadas, durante as *entrelinhas* da conversa.

Além de saber ouvir, também essencial é estar emocionalmente preparado para a entrevista. Compreender a experiência vivida com as próprias emoções e tratar o assunto abertamente expressa à vítima que o profissional realmente quer ouvir o relato do abuso e não apenas precisa fazê-lo. Maria Helena Mariante Ferreira chama atenção para os cuidados a serem dispensados aos profissionais que trabalham com abuso sexual:

É necessário salientar a necessidade de apoio e de cuidado constante do profissional e da equipe que atende a criança abusada, em função do aumento importante de estresse que este tipo de trabalho traz. É semelhante estresse que comina com as equipes que trabalham com pacientes em centros de tratamento intensivo, ultrapassando os limites do ambiente profissional e contaminando a vida familiar e pessoal dos cuidadores.⁴⁴

Há doutrinadores que possuem entendimento antagônico quanto a quem deve realizar a oitiva da testemunha. Acreditam que “quando uma criança é ouvida por um *expert* (psicólogo ou assistente social), ela lhe confia preocupações, inquietudes ou interrogações, que podem vir acompanhadas do pedido de não divulgação.”⁴⁵ Sentem-se inibidas ou intimidadas com a possibilidade de que membros familiares – em especial os pais – tomem conhecimento de suas afirmações. Entre a vítima e o profissional se estabelece um ambiente afetivo seguro, de cumplicidade – inviável entre a criança e o juiz –, pois aquele foi treinado para isso, enquanto que o magistrado não dispõe de técnicas e recursos para oportunizar a referida confiança. Além do mais, o juiz jamais poderá ser um confidente, devido ao exercício de justiça com o qual é comprometido. Seu ofício exige redução a termo de todas as informações

recebidas, assegurando transparência processual e imparcialidade em sua postura.

Nesta ótica, tendo em vista o bem estar da criança e o respeito ao seu direito de segredo, alguns autores defendem que ela seja ouvida por terceira pessoa, designada pelo juiz, já que o profissional não é obrigado a reproduzir expressamente tudo o que foi dito pela criança.

Há de se ter clara a diferença entre as oitivas das crianças nos processo criminais – em que se apura a existência de violência sexual, através de entrevista forense – e a proposta inovadora trazida no Art. 28, § 1º, do ECA⁴⁶. Neste caso, busca-se conhecer os sentimentos e traumas das vítimas, quanto ao crime em que foi passiva, oportunizando ao juiz uma maior convicção em sua sentença. Naquelas hipóteses, conforme entendimento de Maria Regina Fay de Azambuja:

A oitiva da criança visa essencialmente produção da prova da autoria e materialidade, em face dos escassos elementos que costumam instruir o processo, com o fim de obter a condenação ou absolvição do abusador, recaindo na criança uma responsabilidade para a qual não se encontra preparada, devido a sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento ou, ainda, nos termos da Convenção, em razão de sua imaturidade física, cognitiva e psicossocial.⁷⁴⁷

A *entrevista forense* busca evidências do delito. Como ensina Tourinho Filho, “o sujeito passivo do crime, de regra, é quem melhor poderá fornecer à Autoridade Policial elementos para o esclarecimento do fato.”⁷⁴⁸ Preocupa-se o investigador em apropriar-se dos fatos, através dos depoimentos da vítima e testemunhas.

A *entrevista terapêutica* enfatiza a ajuda ao entrevistado. Observa a realidade do paciente antes de decidir qual a abordagem lhe será mais benéfica.

O mais importante, ao se ter clara a diferença entre estas técnicas, é não utilizá-las de forma inadequada, oportunizando a contaminação de declarações e, conseqüentemente, propiciando injustiças, como a absolvição de culpados e, mais grave, a condenação de inocentes.

Obter informações sobre suspeita de abuso sexual é tarefa delicada. É necessário ajudar a criança a falar sobre experiências sentimentais e íntimas, tentando diminuir seu desconforto para que possa exprimir a verdade. “A pesquisa experimental em Psicologia do Testemunho identificou algumas cautelas que podem maximizar a qualidade da entrevista forense com crianças: utilizar voz ativa, palavras e frases simples, evitar duplos negativos e perguntas múltiplas, bem

como prestar atenção se a criança compreendeu a pergunta.”⁷⁴⁹ Inicialmente, deve o entrevistador, tanto forense como terapêutico, estabelecer um vínculo de confiança com a criança, desenvolvendo uma conversa agradável, sobre assuntos amenos. Neste momento, observa-se a maturidade do menor vitimado e o seu grau de compreensão sobre os fatos.

O ideal é que as entrevistas sejam gravadas. Além de garantir a veracidade das informações prestadas, o registro eletrônico da conversa torna-se relevante indício de prova no processo a ser instaurado, bem como se evitar a repetição de lembranças dolorosas à vítima infante.

No Brasil, não há *exigência legal* das gravações e, por conseguinte, nem sempre este sistema é adotado. Torna-se, muitas vezes, duvidosa a veracidade da palavra da vítima. Resta ao magistrado confrontar as versões da vítima e do agressor.

Não é incomum ocorrer confusão nos relatos por parte das vítimas de abuso sexual infantil: a diferença entre recordações de um evento experimentado ou *falsas memórias* implantadas em entrevistas inadequadas torna-se obscura, quando o emocional de uma pessoa encontra-se abalado. A vítima pode narrar como verídico um fato não real, por realmente acreditar que vivenciou determinada situação, da forma ao qual ora relata. Por isso, “os cuidados devem alcançar não só inquirições formais (polícia e juízo), mas englobar todos os questionamentos, como aqueles realizados pelos pais, familiares, professores, jornalistas e outras pessoas que, sem o conhecimento e a adoção das melhores técnicas, acabam destruindo a confiabilidade da palavra da vítima, restando como solução a absolvição do acusado.”⁵⁰

Na dúvida sobre decisão inacertada, o julgador profere sentença em desfavor penal, pois, pior que libertar um culpado é condenar inocente.

3 CAPÍTULO III – ALTERNATIVAS DE SOLUÇÕES

3.1 Problemas possíveis na produção da prova

“Prova é a soma dos motivos geradores da certeza dos fatos. Sua finalidade é formar a convicção do juiz sobre os elementos necessários para a decisão da causa.”⁷⁵¹ São regradas em nosso ordenamento jurídico:

A prova pode ser *pessoal* (arts. 185-230 do CPP), *documental* (art. 232 do CPP) e *pericial* (art. 159 do CPP). A prova pessoal é constituída pelo interrogatório do acusado, declarações da vítima e depoimentos das testemunhas. No Processo Penal, ela é imprescindível,

porque, só em casos excepcionais, os fatos delituosos são comprovados com outros elementos. Diante da importância dessa prova é que a Psicologia Forense, termo que engloba aplicações como Psicologia do Testemunho, entre várias outras, desenvolve pesquisas científicas com o objetivo de oferecer aos operadores do direito importantes contribuições, como a natureza das declarações pessoais.

Na vasta maioria dos processos pela prática de crimes contra a liberdade sexual, geralmente cometidos às escondidas, e muitas vezes sem evidências físicas, a palavra da vítima é de extrema relevância. No entanto, examinar a confiabilidade dessas declarações é mais complexo quando se trata de criança, porque muitos fatores podem contribuir para a inexatidão de seu relato, especialmente em situações envolvendo a sexualidade.⁵² (grifo nosso)

Constata-se, em casos judiciais, a ocorrência de *falsos testemunhos* por crianças e adolescentes, sejam decorrentes de falsas memórias ou mesmo de mentira intencional sobre os fatos. Falsas memórias são as recordações de algo que jamais aconteceu. Ocorrem quando de a criança narrar como verdadeira uma situação mal interpretada por um adulto, que a leva a acreditar que realmente foi vítima de um abuso sexual. Também comum é o testemunho falso, resultante da distorção proposital de um acontecimento, ocorrido ou não, por motivos diversos. A mentira, muitas vezes, pode decorrer da tentativa de impedir outras formas de maus-tratos físicos ou psicológicos que o menor esteja enfrentando em casa. Portanto, “[...] o testemunho infantil pode ser verdadeiro ou falso. A criança mente quando lembra o que realmente aconteceu, porém, conscientemente, distorce a informação, às vezes, de forma deliberada, e, em alguns casos, até por vingança.”⁵³

Podem ocorrer também mentiras sobre relatos de abuso sexual em casos de coação ao menor. Este pode vir a ser obrigado, através de graves ameaças, a acusar falsamente terceiro inocente, atribuindo-lhe um crime para desvirtuar a acusação do verdadeiro agressor. Entre tantos casos possíveis, é difícil para o juiz criminal distinguir entre acusações verdadeiras e falsas. A alternativa é, então, inquirir a vítima infantil com a técnica necessária para tentar evitar o falso testemunho e consequente falta de confiabilidade nos relatos prestados.

3.2 Produção antecipada de prova criminal

Além da necessidade de a entrevista judicial da criança abusada ser revestida dos cuidados já expostos para a sua não revitimização, cabe destacar ser de suma importância que, ao longo do tempo – entre o

fato criminoso, a revelação do delito e o ajuizamento da ação penal –, não se provoquem danos emocionais ao menor e não se oportunize o fenômeno humano do esquecimento. Para atender tantas etapas previstas em nosso ordenamento, em alguns casos, mais de ano transcorre. Tão longo período desqualifica a prova e expõe a criança, pois esta, em inúmeros casos, prossegue morando sob o mesmo teto que o abusador, sem entender o que está ocorrendo, pois contou algo muito importante e nada aconteceu nos mundo dos fatos para sua proteção.

Difícil para o julgador extrair o correto e isento exame de mérito da acusação, decorrido muito tempo entre o abuso e o oferecimento da denúncia para tramitação do processo criminal judicial. “Solução existente no ordenamento jurídico encontra-se inserida no artigo 3º do Código de Processo Penal⁵⁴, a qual permite expressamente a aplicação da *analogia* para casos por ele não disciplinados.”⁵⁵ Assim, a utilização da lei processual civil, em seus artigos 846 a 851, viabiliza a inquirição da testemunha antes da propositura da ação, já que, de acordo com a previsão do Código de Processo Penal, artigo 366⁵⁶, faz-se necessário o oferecimento da denúncia para a produção antecipada de prova testemunhal. Além disso, este ordenamento trata de forma geral da produção de prova realizada em juízo, não criando, em momento algum, modelos diferenciados para inquirir crianças, adolescentes e adultos. Isso desatende por completo a *proteção integral infantil*, regrada na Carta Magna e no ECA. Ignora a condição peculiar dos menores em desenvolvimento, quando deveriam ser ouvidos em juízo com absoluta prioridade, conforme artigo 227 da Constituição Federal.

Uma nova proposta versa que, o abusado relate o fato ocorrido a um profissional especializado, assistido pelo Ministério Público, para que este ajuíze a produção antecipada de prova contra o suposto abusador, se presentes indícios suficientes. Esta entrevista seria utilizada também pelas demais instituições envolvidas com este perfil de delito. Coletadas as emoções do entrevistado em momento recente ao fato, impediria a retomada da dor em momento futuro, pela necessidade da criança relembrar e relatar novamente o drama vivido no decorrer do processo. Potencializaria a verdade dos fatos e evitaria novas oitivas nos âmbitos administrativo, policial e judicial, salvo em momento posterior à citação do réu, em juízo, visando respeitar o princípio do contraditório e da defesa técnica.

Ainda há muita discordância sobre o referido aspecto. Além de ser quase inexistente a jurisprudência sobre a possibilidade de produção antecipada de provas

no processo criminal, opiniões dividem-se entre esta inovadora interpretação analógica e o prejuízo do réu na instrução, uma vez que o abusador tem o direito de, somente após definidos os limites da acusação, ter iniciada a produção de provas.⁵⁷

Alterações legislativas quanto à forma de inquirição de crianças e adolescentes, assim como o momento mais adequado e as sequelas decorrentes da invasiva forma atual de produção de provas estão presentes em Projetos de Lei apresentados na Câmara dos Deputados. Sobre estes projetos, trataremos em subtítulo específico deste trabalho de conclusão.

3.3 Novas alternativas ao procedimento de inquirição de criança vitimada

Com o passar dos anos e a crescente consciência social quanto à necessidade de enfrentar o problema dos maus-tratos infantis, mais especificamente o drama vivido no interior das famílias com o abuso sexual de menores, iniciaram-se estudos voltados a desenvolver melhores métodos para abordar as vítimas deste grave delito. “O que se busca são formas de proceder a oitiva da criança sexualmente abusada, sem lhe causar novos danos psicológicos e, ao mesmo tempo, garantir ao acusado o direito ao devido processo legal e seus consectários.”⁵⁸

Diante do que se debateu até hoje, já existem posturas e procedimentos considerados essenciais para uma oitiva sem revitimização. Entre eles, está a interessante sugestão da promotora de justiça Velea Dobke de nomear um profissional qualificado para entrevistar crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual. Utilizando-se, de forma analógica, do artigo 223, do Código de Processo Penal – onde vítimas e testemunhas estrangeiras são ouvidas com o auxílio de um tradutor compromissado – temos um procedimento completamente legal.

Ao observar os equívocos em que incidem os operadores de direito, nesta espécie de depoimento, concluiu que a sabedoria técnico-jurídica não é suficiente para realização deste ato processual especial de maneira satisfatória. “Nas inquirições analisadas, constatou que, muitas vezes, o juiz começa a audiência perguntando diretamente a respeito do abuso, sem conversar antes sobre outros assuntos.”⁵⁹ Falta, portanto, estabelecer o vínculo de confiança com a criança. Assim exemplifica, ao relatar sua experiência profissional:

Num dos casos avaliados, o juiz iniciou a audiência lendo a denúncia e questionando se aqueles fatos eram verdadeiros. “Imagina a cabeça da criança, que não conhece o juiz, muitas vezes ele é homem e o abusador também; há uma identificação por parte dela.”⁶⁰

Técnica consagrada em outros países e de acessível custo financeiro para implantação nas instalações do poder judiciário brasileiro é a inquirição através da Câmara de Gessel. “Assim, profissionais que atuam no feito – juiz, promotor, defensor, além do acusado –, não são vistos pela vítima, pois se posicionarão do lado externo e se comunicarão com o profissional habilitado, com perguntas autorizadas pelo juiz, através de intercomunicadores.”⁶¹

A substituição da inquirição da vítima por avaliação técnica é sugestão também defendida por estudiosos do tema. Trata-se de relatório e laudo elaborado por profissional habilitado – na área de saúde pública –, sobre a entrevista realizada com metodologia específica, anexado aos autos do processo. Para que haja esta substituição, é necessária a concordância de ambos os pólos da relação processual, sob pena de nulidade. Já existe proposta aprovada pela Câmara de Deputados sobre alteração legal neste sentido: “a realização de um *laudo psicossocial*, pela equipe interprofissional de que trata o Art.151, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente”⁶² (grifo nosso). Sobre este ponto, trataremos especificamente na sequência do texto.

E, por fim, importante é a necessidade de estabelecer competência processual em razão dessa matéria a Varas e Delegacias especializadas para o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de crimes de abuso sexual, ocorridos dentro ou fora das famílias. O número de ocorrências do citado delito é elevado e a tendência das estatísticas será de crescimento. Cabe aos Tribunais de Justiça dos Estados brasileiros, portanto, enquanto não houver reforma por parte do legislador, a análise desta nova forma de proceder com relação ao cometimento de crimes desta natureza.

Não se pode ignorar que, não poucas vezes, a vítima narra sua experiência na delegacia de polícia, escola ou conselho tutelar e, diante do juiz, não consegue falar sobre o fato. Tal situação pode resultar do sentimento de intimidação ou medo diante da presença do abusador, antes ou durante a audiência, sem nada conseguir relatar. Existem sugestões da prática judiciária com este tipo de abordagem que não se pode deixar de observar. É o caso relatado pela magistrada Maria Rosi de Meira Borba, juíza de Direito do Estado do Mato Grosso:

Em alguns casos em que tenho trabalhado na apuração de abuso sexual infantil, tive como providência primeira buscar uma *aproximação com a criança*, iniciando o trabalho por sentar-me próximo à vítima ou testemunha impúbere. *Despir-se da beca* é essencial, já que a representatividade de poder que ela impõe chega a assustar alguns adultos, imagine-se a repercussão na alma de uma criança.

Nessas audiências tenho primeiro buscado *adentrar no universo dos pequenos*, buscando afinidades entre a sua família e a minha e entre a minha filha e a vítima, procurando saber o número e a idade dos irmãos, as brincadeiras que gosta, etc.

Outro ponto que entendo relevante é *nominar os órgãos genitais pelo apelido que a vítima lhes dá* e isso varia de família para família, de região para região e de classe social. *Chegar ao nível da criança e dela buscar uma proximidade* faz com que a criança acredite que a sua história é importante e que o profissional que a questiona se preocupa com ela.

A criança deve ter certeza de que o seu relato não lhe trará punições ou rejeição pelos membros de sua família e pelo profissional que a interroga. *A permissão para relatar o ocorrido* deve ser explícita e a mensagem de que, apesar de não ter culpa, no sentido legal, a criança participou dos fatos e os conhece, podendo assim ajudar a esclarecê-los, com suas informações.⁶³ (sic) (grifo nosso)

Portanto, utilizar a linguagem correta para conversar com a vítima é essencial para o sucesso da entrevista sobre episódio tão dramático na vida da criança vítima do abuso. Pode, inclusive, diminuir a dificuldade que o menor tem de confiar em adultos, uma vez que foi violentado por um deles. Contudo, além de ser muito difícil falar sobre o trauma vivido, deve-se ter clara a pressão psicológica que estes meninos e meninas vivenciam dentro de casa para não quebrar o pacto estabelecido: a *síndrome do segredo*.

3.4 O projeto *Depoimento sem Dano*

Depoimento sem dano é um projeto idealizado pelo juiz José Antônio Daltoé Cezar, instituído na 2ª Vara da Infância e da Juventude de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, em maio de 2003. Tem como principal objetivo evitar a revitimização de crianças e adolescentes que sofreram abuso sexual, pelo menos na fase judicial. Sua principal função é proteger psicologicamente meninos e meninas, evitando a repetição excessiva de interrogatórios e os consequentes danos provocados na produção de provas, assim como o contato direto com seu agressor. Conta com o apoio de profissionais especializados para as entrevistas e técnicas adequadas, sem faltar com as exigências legais do processo judicial. Este projeto vem favorecendo a responsabilização dos acusados, uma vez que busca a qualidade das inquirições, auxiliando no combate à impunidade destes crimes⁶⁴.

Diante da realidade dos meios físicos e humanos utilizados pela justiça criminal, Daltoé constatou que as informações prestadas pela criança na fase policial não se confirmavam nos depoimentos judiciais,

ocasionando um grande número de absolvições por falta de provas.

Com auxílio de outras áreas do saber – psicologia e psicanálise – e com a experiência de seu ofício, tem contato diário com os problemas ocasionados pela inadequada inquirição de crianças em juízo, e, de outro lado, tem consciência da importância da indispensável observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Evidenciou que o atual sistema precisava ser modificado. Ao dedicar-se a leituras sobre a temática, decidiu colocar em prática entrevistas com a atuação de profissionais habilitados em outras áreas, assim como utilizar um sistema semelhante à Câmara de Gessel⁶⁵, já referida. Assim, advogado, *parquet* e magistrado poderiam acompanhar as entrevistas, garantindo as imposições constitucionais do devido processo legal e a qualidade na inquirição das vítimas. Mesmo diante das dificuldades que advinham da falta de recursos, iniciou-se um projeto-piloto, no Foro Central de Porto Alegre, com apenas uma sala especial para a inquirição de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual, interligada à sala de audiências da 2ª Vara da Infância e da Juventude.

O projeto consiste em colher os depoimentos infantis em espaço especialmente preparado para este fim, retirando os menores do ambiente hostil das tradicionais salas de audiências e evitar o enfrentamento com o acusado. O local possui áudio e vídeo instalados, através dos quais o magistrado, promotor e defensor podem interagir durante o depoimento, intermediado por profissional habilitado, seguindo metodologia elaborada para essa espécie de depoimento. Evitam-se, assim, indagações inapropriadas, agressivas ou incoerentes com as condições do menor entrevistado. A gravação é reduzida a termo e juntada aos autos, assim como uma cópia em disco, para que possa ser revista pelas partes e magistrados de 1º e 2º graus, sempre que necessário.

A primeira audiência do projeto *Depoimento sem Dano* ocorreu em 06 de maio de 2003⁶⁶, com atuação de psicóloga judiciária. Apesar da precariedade da tecnologia disponível, foi inquestionável a conveniência desta forma de inquirição, devido à tranquilidade da vítima antes, durante e após a oitiva.

“No ano de 2004, assumiu o projeto caráter institucional, através da aquisição, pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, de qualificados equipamentos para a sala, permitindo uma melhor qualidade de som e imagem e a utilização de recursos técnicos até então inexistentes.”⁶⁷

A partir de então, foi a referida sala disponibilizada para que outros juízes a utilizassem, tanto da comarca de Porto Alegre como do interior do Estado gaúcho.

Atualmente, o projeto está sendo expandido para muitas comarcas do interior do Rio Grande do Sul, onde já se encontram juizados regionais da infância e da juventude.⁶⁸ “Além disso, outros Estados estão implantando o modelo ou estudando as possibilidades, como Goiânia, Rondônia, São Paulo, Mato Grosso do Sul e Rio de Janeiro.”⁶⁹ Projeto de Lei, apresentado pela deputada federal Maria do Rosário (PT-RS), em outubro de 2006, visando a modificação na forma de ouvir as crianças, através da regulamentação deste procedimento na legislação brasileira. Recebeu o apoio da Secretaria Especial de Direitos Humanos (SEDH).⁷⁰

Segundo Daltoé, as inquirições no projeto *Depoimento sem dano* são feitas em três etapas. Inicialmente, no acolhimento inicial, a criança e o responsável são recebidos pelo psicólogo ou assistente social, antecipadamente ao horário aprazado pelo juiz, sem oportunizar o encontro com o acusado. Uma conversa informal e amistosa sobre assuntos gerais é estabelecida através do profissional, para que haja aproximação e confiança com o entrevistado. Se possível, a sala deve ser preparada com decoração apropriada e brinquedos, facilitando o bem estar do menor. Na sequência, é explicado ao depoente, em linguagem compatível com seu desenvolvimento etário e social, como será a entrevista. Este é o momento apropriado para o profissional descobrir o vocabulário infantil específico, compartilhando as palavras utilizadas pela própria vítima para nominar os genitais masculino e feminino.

A etapa seguinte é o depoimento propriamente dito. O entrevistador passa a abordar os fatos contidos nos autos, auxiliando a testemunha a relatar o ocorrido, utilizando questões abertas, para que o relato da criança seja o mais espontâneo possível. O magistrado – que se encontra do lado externo da sala – pode interrogar a criança, através dos intercomunicadores, assim como o promotor e o defensor, intermediados pelo profissional, que adequa as perguntas à condição do entrevistado.

Fantoches e bonecos são bons recursos para auxiliar a vítima pequena que não consegue expor o que vivenciou. Ao assumir um personagem e demonstrar através dele gestos e posições – como se fossem de outra pessoa – torna-se mais fácil para ela o relato. Em caso de sentir-se muito culpada e iniciar a chorar, é essencial uma condução confortante do profissional-entrevistador, mostrando-lhe que não é responsável pelo ocorrido e que o adulto agiu errado. Finalizada a oitiva, a transcrição do depoimento é juntada aos autos do processo.

Após a entrevista, já com os equipamentos desligados, ao invés de ser simplesmente dispensada, o

terceiro momento é dedicado ao conforto e acolhimento da vítima. O responsável-acompanhante retorna à sala e é feita uma avaliação do depoimento. Se o menor apresentou visíveis dificuldades, será encaminhado ao atendimento especializado, para tratamento psicológico apropriado.

O idealizador do projeto, acredita que há muitas vantagens com esta forma de questionar as vítimas de abusos sexuais. Entre elas, a filtragem, por parte do juiz e do entrevistador habilitado, de indagações impertinentes, que costumam ocorrer em audiências convencionais. Para ilustrar a gravidade que isso pode representar, relata a lembrança de caso ocorrido:

Eu me lembro de um caso em que uma menina de 12 anos tinha sido estuprada por um cara de uns vinte anos. Ela chorava, chorava, na audiência, e o advogado dele fez uma pergunta horrível: queria saber se ela gozou. Eu indeferi, só que ela ouviu; o estrago já tinha sido feito. Não bastou ela ser estuprada, foi agredida dentro da sala de audiência.⁷¹

Tal metodologia abriga as garantias dos princípios constitucionais do direito ao contraditório e à ampla defesa; possibilita o afastamento da vítima dos embates jurídicos entre juiz, promotor e defensor, normalmente regados de tensão, e produz o registro permanente da entrevista, que pode ser assistida inclusive por julgadores de segunda instância.

3.5 Projetos de Lei sobre o tema

O abuso sexual intrafamiliar vivido por crianças e adolescentes tem sido tema frequentemente abordado nos últimos tempos. Depois de tantos séculos, onde este grave problema transcorreu silenciosa e impunemente, acobertado no seio familiar, sem que fosse enfrentado como uma questão social gravíssima, iniciou-se, nos últimos anos, a busca da solução para este delito. Crimes infelizmente sempre ocorrerão nas sociedades, mas iniciativas para solucionar este tipo de violência urgem. A exemplo disso, foram propostos os seguintes Projetos de Lei: PL-4126, no ano de 2004, PL-5329, em 2005 e o PL-7524, em 2006.⁷²

Inicialmente, houve proposta de alteração legislativa, em 2004, através do Projeto de Lei 4.126, elaborado pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI). Abordou não só o tratamento invasivo dado aos menores na realização de laudo médico-pericial, mas preocupou-se também com os aspectos amplos da ofensa à dignidade humana das crianças e adolescentes. Na tentativa de minimizar as sequelas decorrentes da atual forma de produção de provas, propôs o acréscimo do artigo 161-A⁷³ ao Código de Processo Penal:

Nesse dispositivo, primeiro, em caso de crime contra a liberdade sexual de criança ou adolescente, o *exame pericial será realizado em local separado* preservando-se a imagem e a intimidade da vítima, garantindo o acompanhamento dos pais ou responsáveis legais.

Segundo, o parágrafo único determina ao juiz *solicitar elaboração de laudo psicossocial* pela equipe interprofissional, prevista no art. 151 do ECA.⁷⁴ (grifo nosso)

No ano de 2005, foi apresentado o Projeto de Lei 5.329, pelo Deputado Federal do PT/RS, Paulo Pimenta. Objetivou acrescentar parágrafos ao artigo 201 do Código de Processo Penal⁷⁵, onde trata da oitiva do ofendido. As inclusões versavam sobre a dispensa da oitiva da criança ou adolescente vitimado, quando existentes nos autos do processo *laudo* de profissional ou equipe qualificada em saúde mental, contendo a versão do menor sobre o crime:

Nossa proposta é de mudança na legislação processual penal, a fim de que haja, no art. 201 do CPP, parágrafos que excluam a criança ou o adolescente vítima da regra geral de depoimento obrigatório. Prevê-se que a avaliação seja feita caso a caso por perito nomeado pelo juiz, preferencialmente médico psiquiatra ou psicólogo. O objetivo dessas novas regras é o de preservar a criança e o adolescente como pessoas em formação, priorizando-os em atendimento ao mandamento constitucional.⁷⁶

A Deputada Federal Maria do Rosário elaborou, em outubro de 2006, o Projeto de Lei 7.524. Ofereceu em plenário proposição, sugerindo que os meninos e meninas vítimas de abusos sexuais fossem inquiridos a partir da metodologia do Depoimento sem Dano. Com esta inédita iniciativa legislativa, intencionou normatizar, em todo o território nacional, o referido método em sua íntegra.

Este Projeto de Lei tinha como objetivo acrescentar o Capítulo IV-A ao Código de Processo Penal⁷⁷, dispondo sobre o processo e julgamento dos delitos tipificados no Título VI, Capítulo I, do Código Penal, com vítima ou testemunha criança ou adolescente⁷⁸. Tratava-se de texto pormenorizado sobre a postura a ser seguida em casos de vítimas de abuso sexual menores de idade. A Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), votou pela aprovação deste Projeto de Lei e pela consequente rejeição do PL-5329/2005.

Em 17 de maio de 2007 – um dia antes da comemoração ao *Dia Nacional de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes* (datado em 18/05, conforme Lei Federal nº 9.970/2000) – a Câmara dos Deputados aprovou o PL-4126/04. Este Projeto de Lei “prevê procedimento especial para exame

pericial de crianças e adolescentes em caso de abuso sexual, além da elaboração de um laudo psicossocial para apurar elementos indicativos de abusos.”⁷⁹ Com este feito, a proposta altera texto do Estatuto da Criança e do Adolescente e não do Código de Processo Penal, como inicialmente previsto.

Contudo, em 25 de setembro de 2007, a deputada gaúcha apresentou requerimento ao plenário da Câmara, solicitando a retirada do Projeto de Lei de sua autoria (PL-7524/06), nos termos do Art. 104 e Art. 114, VII, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD. Justificou-se com o fato de possuir a mesma matéria contida no aprovado PL-4126/04.⁸⁰ A Mesa Diretora da Câmara assim o excluiu, em 09 de outubro do mesmo ano.⁸¹

CONCLUSÃO

Diante da revitimização da criança e do adolescente nas inquirições sobre abuso sexual onde são parte, o presente estudo objetivou demonstrar ao leitor noções conceituais sobre a sistemática, para uma melhor compreensão de sua dinâmica, inclusive sob a ótica multidisciplinar; realizar uma análise consciente da atual forma de inquirição; apontar algumas soluções para a oitiva de menores, sem impor à vítima um novo processo de vitimização, através de novos danos psicológicos; ao mesmo tempo, preservar ao acusado as garantias do devido processo legal. Portanto, tentou-se buscar o equilíbrio entre a verdade dos fatos e a preservação dos princípios constitucionais ao réu.

Verificou-se a clara dificuldade dos operadores de direito, advogados, promotores e magistrados, na realização da oitiva dos menores sexualmente abusados. É importante que todos os profissionais integrantes da Justiça tenham presente que ocorrem desacertos no trato com este tipo de abuso ocorrem, devido à complexidade da tarefa. Nos tempos atuais, já se percebe a importância do papel judicial e da interdisciplinariedade para proteger a criança.

Conclui-se, assim, que, para proteger a vítima de violência sexual infantil intrafamiliar, são necessárias alternativas condizentes com as novas regras constitucionais de proteção ao menor. Uma nova conduta se impõe. A colocação em prática das possibilidades reunidas neste trabalho tornará mais efetiva e não traumatizante a comprovação do abuso sexual.

REFERÊNCIAS

ARIÈS, Philippe. *História social da criança e da família*. Tradução: Dora Flaksman. 2. ed. Rio Janeiro: Editora LCT, 1978.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. *Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança?* Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2004.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. Violência sexual intrafamiliar: interfaces com a convivência familiar, a oitiva da criança e a prova da materialidade. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 95, v. 852, p. 424-446, out. 2006.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança? *Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre, v. 8, n. 36, p. 32-51, jun./jul. 2006.

BORBA, Maria Rosi de Meira. *O duplo processo de vitimização da criança abusada sexualmente*: pelo abusador e pelo agente estatal, na apuração do evento delituoso. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3246>>. Acesso em: 04 abr. 2008.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br>>. Acesso em: 10 mar. 2008.

BRASIL. *Código Penal*: Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br>>. Acesso em: 10 mar. 2008.

BRASIL. *Código de Processo Penal*: Decreto-Lei n.º 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br>>. Acesso em: 10 mar. 2008.

BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente*: Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br>>. Acesso em: 10 mar. 2008.

CARVALHO, Rose Mary de. Comentários ao artigo 136 do ECA. In: CURY, Munir; SILVA Antônio Fernando Amaral e; MENDEZ, Emílio Garcia (Coord.). *Estatuto da criança e do adolescente comentado*: comentários jurídicos e sociais. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 1992.

CEZAR, José Antônio Daltoé. *Depoimento sem dano*: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2007.

CINTRA, Araújo Antônio Carlos; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Malheiros, 1993.

COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO. *Projeto de Lei nº 4.126 de 2004*. Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/infancia/projetosdelei/id2877.htm>>. Acesso em: 05 maio 2008.

DOBKE, Veleda. *Abuso sexual*: a inquirição das crianças, uma abordagem interdisciplinar. Porto Alegre: Ricardo Lenz Editora, 2001.

FAIMAN, Carla Júlia Segre. *Abuso sexual em família*: a violência do incesto à luz da psicanálise. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

FERREIRA, Maria Helena Mariante. Algumas considerações sobre a perplexidade compartilhada diante do abuso sexual. *Revista de psicoterapia da infância e da adolescência*. Porto Alegre: CEAPIA, n. 12, nov. 1999.

FURNISS, Tilman. *Abuso sexual da criança*: uma abordagem multidisciplinar. Tradução: Maria Adriana Veríssimo Veronese. Porto Alegre: Editora Artes Médicas, 1993.

GABEL, Marceline. *Crianças vítimas de abuso sexual*. São Paulo: Summus Editorial, 1997.

GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. *Violência de pais contra filhos*: a tragédia revisitada. 3. ed. São Paulo: Cortez, 1998.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles; FRANCO, Francisco Manoel de Mello. *Dicionário Houaiss da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

INOCÊNCIA VIOLADA. *Zero Hora*, Porto Alegre, 9, 10, 11 de nov. 1997.

LEITE, Eduardo de Oliveira. A oitiva de crianças nos processos de família. *Revista Jurídica*: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária, Porto Alegre, ano 48, n. 278, p. 22-38, dez. 2000.

NUNES, Maria do Rosário. *Projeto de Lei n.º 7.524 de 2005 de 2006*. Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/infancia/projetosdelei/id2877.htm>>. Acesso em: 05 maio 2008.

PIMENTA, Paulo. *Projeto de Lei n.º 5.329 de 2005*. Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/infancia/projetosdelei/id2877.htm>>. Acesso em: 05 maio 2008.

PISA, Osnilda. *Abuso sexual infantil e a palavra da criança vítima*: pesquisa científica e a intervenção legal. *Revista dos Tribunais*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, ano 96, v. 857, mar. 2007.

RANGEL, Patrícia Calmon. *Abuso sexual intrafamiliar recorrente*. Curitiba: Editora Juruá, 2001.

SUCUPIRA, Fernanda. *Projeto no RS busca diminuir efeitos negativos do depoimento infante-juvenil*. Disponível em: <http://www.agenciartamainor.com.br/templates/materiaMostrar.cfm?materia_id=13115>. Acesso em: 10 mar. 2008.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de Processo Penal*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

VOLNOVICH, Jorge. *Abuso sexual na Infância*. Rio de Janeiro: Lacerda Editores, 2005.

ZAVASCHI, Mari Lucrécia Scherer et al. Abuso sexual na infância: um desafio terapêutico. *Revista de Psiquiatria*, São Paulo, n. 13, p. 136-145, set./dez. 1991.

NOTAS

¹ Trabalho de conclusão de curso apresentado à Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, como exigência parcial para a obtenção de grau de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, em junho de 2008.

² “Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”.

³ HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles; FRANCO, Francisco Manoel de Mello. *Dicionário Houaiss da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001, p. 2.866.

⁴ GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. *Violência de pais contra filhos*: a tragédia revisitada. 3. ed. São Paulo: Cortez, 1998, p. 32.

⁵ GABEL, Marceline. *Crianças vítimas de abuso sexual*. São Paulo: Summus Editorial, 1997, p. 20.

⁶ GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo, op. cit., p. 31.

⁷ FURNISS, Tilman. *Abuso sexual da criança*: Uma abordagem multidisciplinar. Tradução: Maria Adriana Veríssimo Veronese. Porto Alegre: Editora Artes Médicas, 1993, p. 10.

⁸ FAIMAN, Carla Júlia Segre. *Abuso sexual em família*: a violência do incesto à luz da psicanálise. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004, p. 102.

⁹ FURNISS, Tilman. op. cit., p. 12.

¹⁰ GABEL, Marceline. *Crianças vítimas de abuso sexual*. São Paulo: Summus Editorial, 1997, p. 23.

¹¹ ZAVASCHI, Mari Lucrécia Scherer et al. Abuso sexual na infância: um desafio terapêutico. *Revista de Psiquiatria*, São Paulo, n. 13, p. 136-145, set./dez. 1991.

¹² GABEL, Marceline. op. cit., p. 25.

¹³ RANGEL, Patrícia Calmon. *Abuso sexual intrafamiliar recorrente*. Curitiba: Editora Juruá, 2001, p. 19.

¹⁴ *Ibidem*, p. 49.

- ¹⁵ FAIMAN, Carla Júlia Segre. *Abuso sexual em família: a violência do incesto à luz da psicanálise*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004, p.73.
- ¹⁶ INOCÊNCIA Violada. Zero Hora. Porto Alegre, 9, 10, 11 de nov. 1997.
- ¹⁷ FURNISS, Tilman. *Abuso sexual da criança: Uma abordagem multidisciplinar*. Tradução: Maria Adriana Veríssimo Veronese. Porto Alegre: Editora Artes Médicas, 1993, p. 29.
- ¹⁸ RANGEL, Patrícia Calmon. *Abuso sexual intrafamiliar recorrente*. Curitiba: Editora Juruá, 2001, p. 105
- ¹⁹ FURNISS, Tilman. *Abuso sexual da criança: Uma abordagem multidisciplinar*. Tradução: Maria Adriana Veríssimo Veronese. Porto Alegre: Editora Artes Médicas, 1993, p. 30.
- ²⁰ DOBKE, Veleda. *Abuso sexual: a inquirição das crianças, uma abordagem interdisciplinar*. Porto Alegre: Ricardo Lenz Editora, 2001, p. 33.
- ²¹ RANGEL, Patrícia Calmon. *Abuso sexual intrafamiliar recorrente*. Curitiba: Editora Juruá, 2001, p. 118.
- ²² RANGEL, Patrícia Calmon. *Abuso sexual intrafamiliar recorrente*. Curitiba: Editora Juruá, 2001, p. 111.
- ²³ FURNISS, Tilman. *Abuso sexual da criança: Uma abordagem multidisciplinar*. Tradução: Maria Adriana Veríssimo Veronese. Porto Alegre: Editora Artes Médicas, 1993, p. 35.
- ²⁴ FURNISS, Tilman. *Abuso sexual da criança: Uma abordagem multidisciplinar*. Tradução: Maria Adriana Veríssimo Veronese. Porto Alegre: Editora Artes Médicas, 1993, p. 30.
- ²⁵ DOBKE, Veleda. *Abuso sexual: a inquirição das crianças, uma abordagem interdisciplinar*. Porto Alegre: Ricardo Lenz Editora, 2001, p. 23.
- ²⁶ FURNISS, Tilman. op. cit., p. 35.
- ²⁷ ZAVASCHI, Mari Lucrécia Scherer et al. Abuso sexual na infância: um desafio terapêutico. *Revista de Psiquiatria*, São Paulo, n° 13, p. 136-145, set./dez. 1991, p. 141.
- ²⁸ RANGEL, Patrícia Calmon. *Abuso sexual intrafamiliar recorrente*. Curitiba: Editora Juruá, 2001, p. 118.
- ²⁹ ZAVASCHI, Mari Lucrécia Scherer et al. op. cit., p. 142.
- ³⁰ AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. *Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança?* Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2004, p. 130.
- ³¹ INOCÊNCIA Violada. Zero Hora. Porto Alegre, 9-11 de nov. 97.
- ³² GABEL, Marceline. *Crianças vítimas de abuso sexual*. São Paulo: Summus Editorial, 1997, p. 130.
- ³³ CEZAR, José Antônio Daltoé. *Depoimento sem dano: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais*. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2007, p. 18.
- ³⁴ Art. 131: “O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei”. (BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente*: Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br>>).
- ³⁵ CARVALHO, Rose Mary de, *Comentários ao artigo 136 do ECA*. In: CURY, Munir; SILVA Antônio Fernando Amaral e; MENDEZ, Emílio Garcia (Coord.). *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: comentários jurídicos e sociais*. 1ª ed. São Paulo: Malheiros, 1992, p. 102.
- ³⁶ Art. 98, inciso I: “As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável.” (BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente*: Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br>>).
- ³⁷ Art. 136, inciso IV: “São atribuições do Conselho Tutelar encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente.” (BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente*: Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br>>).
- ³⁸ AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. *Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança?* Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2004, p. 132.
- ³⁹ Qualquer pessoa que tomar conhecimento desse crime é obrigada a fazer a imediata comunicação da ocorrência delituosa ao Conselho Tutelar, ou ainda ao juiz da Vara da Infância e da Juventude, ou mesmo ao Promotor daquela Justiça. O silêncio poderá ser caracterizado como crime de omissão de socorro (art. 135 do Código Penal) ou outro tipo mais grave, conforme o caso. Poderá a pessoa omissa ser tida como conivente, sujeita então às mesmas penas dos autores do crime.
- ⁴⁰ Art. 245: “Deixar médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra a criança ou adolescente.” (BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br>>).
- ⁴¹ AZAMBUJA, Maria Regina Fay de, op. cit., p. 134.
- ⁴² PISA, Osnilda. *Abuso sexual infantil e a palavra da criança vítima: pesquisa científica e a intervenção legal*. *Revista dos Tribunais*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, ano 96, v. 857, p. 464, mar. 2007.
- ⁴³ BORBA, Maria Rosi de Meira. *O duplo processo de vitimização da criança abusada sexualmente: pelo abusador e pelo agente estatal, na apuração do evento delituoso*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3246>>. Acesso em: 04 abr. 2008.
- ⁴⁴ FERREIRA, Maria Helena Mariante. Algumas considerações sobre a perplexidade compartilhada diante do abuso sexual. *Revista de Psicoterapia da Infância e da Adolescência*. Porto Alegre: CEAPIA, n. 12, p. 42, nov.1999.
- ⁴⁵ LEITE, Eduardo de Oliveira. A oitiva de crianças nos processos de família. *Revista Jurídica: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária*, Porto Alegre, ano 48, n. 278, p. 22-38, dez. 2000.
- ⁴⁶ Art.28, §1º: “Sempre que possível, a criança ou adolescente deverá ser previamente ouvido e a sua opinião devidamente considerada” (BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente*: Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br>>).
- ⁴⁷ AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. Violência sexual intrafamiliar: interfaces com a convivência familiar, a oitiva da criança e a prova da materialidade. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 95, v. 852, p. 424-446, out. 2006, p. 435.
- ⁴⁸ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa, *Manual de Processo Penal*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 203.
- ⁴⁹ PISA, Osnilda. Abuso sexual infantil e a palavra da criança vítima: pesquisa científica e a intervenção legal. *Revista dos Tribunais*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, ano 96, v. 857, p. 470, mar. 2007.
- ⁵⁰ PISA, Osnilda. Abuso sexual infantil e a palavra da criança vítima: pesquisa científica e a intervenção legal. *Revista dos Tribunais*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, ano 96, v. 857, p. 472, mar. 2007.
- ⁵¹ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa, *Manual de Processo Penal*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 435.
- ⁵² PISA, Osnilda. *Abuso sexual infantil e a palavra da criança vítima: pesquisa científica e a intervenção legal*. *Revista dos Tribunais*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, ano 96, v. 857, p. 465.
- ⁵³ *Ibidem*, p. 466, mar. 2007.
- ⁵⁴ Art. 3º: “A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.” BRASIL. *Código de Processo Penal*. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br>>. Acesso em: 10 mar. 2008.
- ⁵⁵ CEZAR, José Antônio Daltoé. *Depoimento sem dano: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais*. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2007, p. 99.
- ⁵⁶ Art.366: “Se o acusado, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto do artigo 312.” BRASIL. *Código de Processo Penal*. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br>>. Acesso em: 10.mar.2008.
- ⁵⁷ CEZAR, José Antônio Daltoé. *Depoimento sem dano: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais*. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2007, p. 102
- ⁵⁸ BORBA, Maria Rosi de Meira. *O duplo processo de vitimização da criança abusada sexualmente: pelo abusador e pelo agente estatal, na apuração do evento delituoso*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3246>>. Acesso em: 04 abr. 2008.
- ⁵⁹ SUCUPIRA, Fernanda. *Projeto no RS busca diminuir efeitos negativos do depoimento infanto-juvenil*. Disponível em: <http://www.agenciactamajior.com.br/templates/materiaMostrar.cfm?materia_id=13115>. Acesso em: 10 mar. 2008.
- ⁶⁰ DOBKE, Veleda. *Abuso sexual: a inquirição das crianças, uma abordagem interdisciplinar*. Porto Alegre: Ricardo Lenz Editora, 2001, p. 89.
- ⁶¹ BORBA, Maria Rosi de Meira. *O duplo processo de vitimização da criança abusada sexualmente: pelo abusador e pelo agente estatal, na apuração do evento delituoso*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3246>>. Acesso em: 04 abr. 2008.
- ⁶² Projeto de Lei nº4.126 de 2004. Disponível no ANEXO-A deste trabalho e também em: <<http://www.mp.rs.gov.br/infancia/projetosdelei/id2877.htm>>. Acesso em: 05 maio 2008.
- ⁶³ BORBA, Maria Rosi de Meira. *O duplo processo de vitimização da criança abusada sexualmente: pelo abusador e pelo agente estatal, na apuração do evento delituoso*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3246>>. Acesso em: 04 abr. 2008.

- ⁶⁴ CEZAR, José Antônio Daltoé. *Depoimento sem dano: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais*. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2007. p. 59.
- ⁶⁵ Sala de vidro espelhada unidirecional, utilizada em algumas ações da psicanálise. (Ibidem, p. 61).
- ⁶⁶ CEZAR, José Antônio Daltoé. *Depoimento sem dano: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais*. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2007, p. 63.
- ⁶⁷ Ibidem, p. 63.
- ⁶⁸ O coordenador do Centro de Apoio Operacional à Infância e Juventude do Ministério Público do RS revelou que Santo Ângelo passa a integrar os sete municípios gaúchos - Porto Alegre, Pelotas, Santa Maria, Canoas, Uruguaiana, Passo Fundo e Santa Cruz do Sul – que já operam com o Depoimento sem Dano. Entrevista disponível em: <http://www.mp.rs.gov.br/noticias_id=44329>. Acesso em: 20 mar. 2008.
- ⁶⁹ SUCUPIRA, Fernanda. *Projeto no RS busca diminuir efeitos negativos do depoimento infanto-juvenil*. Disponível em: <http://www.agencia.cartamaior.com.br/templates/materiaMostrar.cfm?materia_id=13115>. Acesso em 10 mar. 2008.
- ⁷⁰ SUCUPIRA, Fernanda. *Projeto no RS busca diminuir efeitos negativos do depoimento infanto-juvenil*. Disponível em: <http://www.agencia.cartamaior.com.br/templates/materiaMostrar.cfm?materia_id=13115>. Acesso em: 10 mar. 2008.
- ⁷¹ CEZAR, José Antônio Daltoé. *Depoimento sem dano: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais*. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2007, p. 92.
- ⁷² Os referidos Projetos de Lei encontram-se no ANEXO-A deste trabalho.
- ⁷³ “O Decreto- Lei nº 3.689 de outubro de 1941- Código de processo penal, fica acrescido do seguinte art. 161- A: No caso de crime contra a liberdade ou o desenvolvimento sexual a envolver criança ou adolescente como vítima, o exame pericial será realizado em local separado, preservando-se sua imagem e intimidade, garantido o acompanhamento dos pais ou responsáveis legais. Parágrafo único. O juiz solicitará ainda a elaboração de laudo psicossocial pela equipe interprofissional de que trata o art. 151 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, com vistas a apurar outros elementos indicativos do abuso sexual.” (A íntegra do PL-4126/04 encontra-se no ANEXO-A deste trabalho).
- ⁷⁴ A íntegra do PL-4126/2004 encontra-se no ANEXO-A deste trabalho.
- ⁷⁵ “O Art. 201 do Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes § 2º, 3º e 4º, remunerando-se o atual parágrafo único para § 1º.
§ 2º A oitiva da vítima da Criança ou Adolescente será dispensada se já hover nos autos laudo de profissional qualificado na saúde mental ou equipe interprofissional integrada contendo a versão por ela narrada que demonstrem a existência do crime.
§ 3º Quando a vítima for criança ou adolescente, sua oitiva será condicionada a um laudo elaborado por perito judiciário médico psiquiatra, psicólogo ou equipe interdisciplinar integrada afirmando suas condições favoráveis para prestar depoimento em audiência judicial.
§ 4º A Criança e ao Adolescente vítima de crime será assegurada sua defesa por advogado nos autos do processo – crime.” (A íntegra do PL-5329/05 encontra-se no ANEXO-A deste trabalho).
- ⁷⁶ Projeto de Lei 5.329, de 2005. Disponível no ANEXO-A deste trabalho e em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/310467.pdf>>. Acesso em: 05 maio 2008.
- ⁷⁷ A íntegra do PL-7524/2006 encontra-se no ANEXO-A deste trabalho.
- ⁷⁸ Projeto de Lei 7.524 de 2006. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/421972>>. Acesso em: 05 maio 2008.
- ⁷⁹ Artigo Câmara aprova projeto que combate abuso sexual contra crianças e adolescentes. *Adital-Agência de informação Frei Tito*. 21 de maio de 2008. Disponível em: <<http://www.adital.com.br/site/noticia.asp?lang=PT&cod=27635>>. Acesso em: 05 maio 2008.
- ⁸⁰ Íntegra do requerimento disponível no ANEXO-A deste trabalho e também em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/500473.pdf>>. Acesso em: 05 maio 2008.
- ⁸¹ Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/PropDetalle.asp?id=334860>>. Acesso em: 05 maio 2008.